

O MUNDO NÃO FOI FEITO PARA AS MULHERES (E NEM AS PRISÕES): UM ENSAIO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE WORLD WAS NOT MADE FOR WOMEN (NEITHER THE PRISONS): AN ESSAY ABOUT THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

BRUNA FERNANDA BISPO E SANTOS
Universidade de Fortaleza

ANA CLARA BEZERRA LOIOLA
Universidade de Fortaleza

Resumo: A Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã traz o ideal de igualdade entre homens e mulheres. E, busca, ainda, ressaltar a necessidade da igualdade material, que muito se assemelha com o ideal de equidade. As mulheres, quando encarceradas, não são apenas esquecidas pelo sistema, mas também tem suas necessidades de gênero ignoradas, recebendo tratamento similar aos homens encarcerados. O Sistema Penitenciário acredita no tratamento cônsono entre os presos, excluindo suas individualidades, fazendo com que o desejo pela igualdade se aproxime ainda mais da desigualdade, tornando-se inapto a tratar adequadamente temas como menstruação e maternidade. O presente artigo tem como principal objetivo analisar o sistema penitenciário brasileiro fazendo um recorte de gênero e, inevitavelmente, de raça e classe buscando analisar a infração de princípios constitucionais e a eficácia do Direito Processual Penal através de pesquisa bibliográfica e análise de dados.

Palavras-chave: Penitenciário Brasileiro. Mulheres Presas. Ressocialização. Encarceramento. Políticas Públicas.

Abstract: The Federal Constitution of Brazil, also known as The Citizen Constitution, bring the ideal of equality between men and women. And highlights the needing of the material equality. The women, when incarcerated, are forgotten by the system, and their gender necessities are ignored, receiving the same treatment as male prisoners. The Penitentiary System believes in the consonant treatment to the prisoners, excluding their individualities, making that the desire for equality became closer to inequality and incapable to treat properly themes as menstruation and motherhood. This article has as main objective to analyze the Brazilian penitentiary system doing a gender cut, and inevitable, a race and class observation, trying to research the infraction of constitutional principle and the effectivity of the Criminal Procedure Law across bibliographic research and data analysis.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Women incarcerated. Resocialization. Incarcerated. Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Carcerário renomeou-se Sistema Penitenciário para retirar de si o estigma causado pela ideia acerca do encarceramento e tudo aquilo que o senso comum atribuía a este: ambientes insalubres, superlotados, violência dos carcereiros, agora nomeados agentes penitenciários, e entre os presos e ausência de progressão de pena. No entanto, o renome não trouxe avanço significativo para o referido sistema, visto que o Brasil possui a terceira população prisional do mundo, totalizando 812 mil presos, onde 41,5% destes não possuem condenação, a violência permanece, contanto longe da mídia e o encadeamento do regime ainda é uma situação utópica (BARBIÉRI, 2019).

Vivenciamos um Estado de Coisa Inconstitucional, caracterizado por diversas infrações ao Estado Democrático de Direito e aos princípios que dele irradiam. É possível observar a violação reiterada de Direitos Fundamentais, taxados no artigo 5º de nossa Constituição Federal, a abstenção do Poder Público em modificar o cenário, onde da cegueira do Legislativo, nasce a surdez do Executivo e a o silêncio do Judiciário, e a necessidade de atuação de uma pluralidade de órgãos.

A sociedade na qual estamos inseridos é construída por tijolos de fatos sociais, onde o homem é exaltado e socializado de forma diversa das mulheres. Há uma ideologia machista e falocêntrica. Ou seja, se dentro de um contexto, onde os homens são opressores e ainda sim tornam-se vulneráveis, faz-se necessário um recorte para a observância das mulheres presas, pois estas tão oprimidas em regras de convívio social e ainda mais desamparadas quando encarceradas e abandonadas pelo Estado.

O Sistema Penitenciário com enfoque na situação das mulheres que o vivenciam ainda é um tema muito pouco abordados. Relatou o Conselho Nacional de Justiça (2017), multiplicou-se por oito, passando de 5.601 em 2000 para 44.721 em 2016 o número de detentas, sendo a maioria dessas negras.

Ainda, mencionou o Conselho Nacional de Justiça (2017) que o Brasil passou a possuir a quinta maior população de mulheres presas do mundo. No entanto, a quantidade não parece ser relevante quando observamos o cenário concreto.

As condições precárias das prisões ganham novas perspectivas quando observamos aspectos diretamente atrelados à condição da mulher. Podemos citar, como exemplo, a performance da feminilidade. Existem presídios que proíbem suas detentas de utilizarem maquiagem, desse modo influenciando fortemente a forma como elas se enxergam e se sentem, retirando de sua esfera de direitos o Direito à Individualidade. Mencionamos também a menstruação, já tratada como tabu na sociedade e ignorada pelo poder estatal durante o aprisionamento. Encontram-se diversos relatos sobre a ausência de itens de higiene pessoal, tais como absorvente, tendo as detentas que utilizarem miolo de pão como o tal.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal também não se preocupam em regular essa distinção entre preso homem e a presa mulher. O aplicador da Lei também não se obriga a utilizar de princípios específicos e constitucionais observando a lacuna que está presente e se alastra cada vez mais.

Considerando a máxima de que o conhecimento deve respeitar aquilo que é mais real, a pesquisa deve buscar fundamentação científica para a análise e justificativa do problema-objeto que está em análise. Destarte, utilizamos a pesquisa bibliográfica, procurando pela análise do estudo da arte, e optamos pela natureza qualitativa, já que visamos “abordar o mundo lá fora” (GIBBS, 2009, p.08), preocupando-nos com aspectos da realidade que não são possíveis quantificar.

Contudo fez-se necessária a análise de dados quantitativos a partir da análise de dados, tabelas e relatórios, sendo utilizada uma abordagem de forma qualitativa, utilizando a natureza aplicada, em conjunto com a pesquisa bibliográfica, e levantamento de dados. Ocorrendo, ainda, a mesclagem com técnicas de perquirição quantitativa.

Conclui-se assim que o mundo não foi feito para mulheres, as prisões muito menos. É possível chegar a este entendimento mediante a observação da exclusão das individualidades da mulher empriionada, que não tem suas necessidades inerentes ao seu gênero plenamente atendidas.

2. DESENVOLVIMENTO

De acordo com Queiroz (2015, p.6) “para Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” Com essa fala, nota-se a necessidade da discussão das mulheres inseridas no sistema penitencial brasileiro e também ressalta-se a negligência estatal para com essas. Contudo, faz-se impreterível a análise do Sistema Penitenciário como um todo falacioso.

O Sistema Penitenciário é uma figura histórica que vem se desenvolvendo desde a Grécia Antiga. Este tem por objetivo a finalidade do cumprimento de pena após a sentença judicial. A figura tem se desenvolvido constantemente, e temos como marcador importante o Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana, concretizado por meio da chamada Constituição Cidadã, a Carta Magna de 1998. Segundo Kant (2008), o homem tem um fim em si mesmo, e por isso deve ter seus elementos mais subjetivos protegidos.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu os nomeados direitos fundamentais seguindo pensamento Kantiano. Estes, por sua vez, dividiram-se em dimensões (ou gerações) para melhor cuidarem de seus propósitos. Dentro da primeira dimensão localizam-se os direitos civis e políticos, associando-se com o princípio constitucional da liberdade e o princípio da mínima intervenção do estado. Na segunda dimensão abrigam-se ideais associados à movimentos históricos sociais, como revolução francesa e a revolução industrial, citam-se os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos. Por fim, segundo BULOS (2018) a terceira dimensão detém noções de fraternidade como por exemplo o direito à memória e a verdade.

2.1 Modelo de Gestão Prisional Aplicado no Brasil

O Modelo De Gestão Para Política Prisional, (Melo, 2016), publicado pelo Ministério da Justiça., com observância do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sintetizou o enrijecimento da política de encarceramento em massa e, ainda o crescimento abrupto da população penitenciária em desproporção às vagas disponíveis. Mas, para além

disso, modularam um modelo de gestão para o sistema prisional em observância de determinados princípios. Entre eles: a segurança dos ambientes prisionais, a liberdade como prioridade, a liberdade em processos individuais e coletivos, os deveres de pessoas privadas, e responsabilidade da administração penitenciária, do respeito às diferenças e da qualificação dos sujeitos e da integridade física e mental

Observamos ao associarmos os princípios constitucionais àqueles que tangem a utopia do sistema prisional que há um liame que os une. Ao mencionarmos a liberdade como prioridade e o respeito às diferenças colocamos o sujeito que tem sua liberdade restrita em um patamar onde sua dignidade como pessoa mantém-se respeitada. O sistema penitenciário é na verdade apenas uma privação de liberdade na presença dos denominados princípios, contudo na ausência destes conseguimos ver a sombra do antigo sistema carcerário que ainda o sonda.

As cinzas que reconstruíram e construíram um novo sistema penitenciário tem como principal base a ressocialização do preso e por isso possui um rol taxativo de políticas públicas aplicáveis a este, dentre elas é necessário mencionar os horários de convívio, atividades e responsabilização do sujeito associados ao direito de progressão de pena, as visitas sociais e íntimas, a alimentação, assistência material, a saúde, a educação e principalmente a assistência social e religiosa.

As políticas supramencionadas, junto a possibilidade da realização de pequenos trabalhos realizados dentro de presídios, mantêm o preso conectado com a sociedade da qual é separada por grades e muros, e mais importante ainda conectado com sua própria sanidade mental. A inevitável devolução destes indivíduos para os braços da sociedade deve ocorrer de maneira menos traumática para ambos os lados.

Apesar da determinação do Supremo Tribunal Federal no ano de 2017 para o governo distribuir 1.2 bilhões de reais do Fundo Penitenciário Nacional, os Estados, gastaram apenas 1% da verba disponibilizada (CARVALHO; GOMES; SALES, 2018). Logo, vemos que a problemática tem uma raiz no descaso das autoridades e não na má vontade dos agentes penitenciários, que sacrificam sua rotina exercendo uma atividade periculosa, constantemente tensionados e amedrontados pela incerteza do segundo seguinte.

2.2 Perfil Do Sistema Carcerário Brasileiro

Destaca-se que, segundo o Ministério da Justiça (2016), aproximadamente 32% dos presos ainda não foram condenados. Diante disso devemos mencionar ainda a lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006, apesar de trazer inovações, trouxe também um fenômeno de retrocesso que vem sendo observado por diversos estudiosos: o encarceramento em massa. Tem-se notícia que no ano de 2018 o número de presos por tráfico de drogas no estado de São Paulo cresceu 508% em 12 anos. Com isso nota-se uma grande dificuldade em diferenciar o usuário do traficante, visto que o conceito na lei é subjetivo e quem isto observa é o juiz.

Vivenciamos um cenário imparcial e não podemos esperar a imparcialidade dos representantes da fé pública, seja no poder executivo, legislativo ou judiciário. Baco Exu do Blues (2017) diz que: “Justiça cega, vê tudo negro, por isso todo culpado é negro, todo morto é negro”. Pertencer a uma minoria social no Brasil é ter a possibilidade de ser preso sem o devido processo legal. É estar vulnerável até mesmo em sua própria casa.

Observamos aqui o primeiro recorte: o de raça, e, conseqüentemente, o segundo: de classe social, pois, afinal, 78% entre os mais pobres são negros. Não há como discutir raça, sem discutirmos o processo de socialização do negro em um contexto pós-abolicionista que fadou os negros brasileiros à marginalização e ao ambiente da periferia, nascido durante a Belle Époque das cidades tropicais.

Tem-se, no entanto, como objeto principal da pesquisa, o terceiro recorte: o de sexo, ou gênero, como adotam alguns autores. A sociedade reprime as mulheres encarceradas de forma diferente da que oprime os homens. Condutas violentas e reprimidas penalmente são facilmente atribuídas aos homens pela existência da ideia de masculinidade, no entanto, as mulheres são socializadas para serem sensíveis, frágeis e vulneráveis. E é claro que o ordenamento jurídico não se preocupou em regular uma situação que só se torna possível pela fuga das normas sociais. O senso comum reprime aquilo que foge do estabelecido silenciosamente na sociedade, desse modo, a mulher é duplamente reprimida: em primeiro lugar pela conduta criminosa e em segundo lugar por ser uma mulher praticando-a.

2.3 O Tratamento Diferenciado Começa No Julgamento E Se Perpetua Na Cadeia

Segundo Tadioto e Pires (2009), os juízes tendem a atribuir penas mais altas para mulheres em relação às penas impostas aos homens pelos mesmos crimes. Nota-se que o juiz, para o Direito, é o representante do Estado no processo e este deve ser imparcial, não podendo utilizar-se de crenças pessoais para decidir. Além disso, a Constituição Federal de 1988 menciona em seu rol de Direitos Fundamentais um julgamento digno e justo. Vê-se:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII. não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

O artigo 5º, de nossa Constituição Cidadã também menciona o Direito à Igualdade, logo, cabe nossa distinção de igualdade formal e material. Menciona BULOS (2018) que: “A igualdade jurídico-formal, presente entre nós desde o Império, é detectada pelo uso da expressão “perante a lei””. Por isso, concluímos que a igualdade formal é a aplicação da lei de forma igual para todos. O que não tem sido feito.

BULOS (2018) ainda proclama: “Mas o que o princípio busca garantir é a proteção da igualdade real, material ou substancial, e não a isonomia puramente formal. Igualdade material, portanto, é a concretização da própria isonomia formal, que sai do papel para se realizar na prática”. Logo, igualdade material é tratar os desiguais de forma que os torne similares. Ou seja, tratar os desiguais nas medidas de sua desigualdade.

Vejamos: as mulheres possuem condições atribuídas unicamente a si, como, por exemplo, a menstruação, a maternidade, a sexualidade e a vaidade, criada por sua socialização, a partir do momento que o Estado, em todas suas esferas de poderes ignoram estes aspectos, há uma falha do Direito Fundamental à Igualdade, dentre muitos outros também infringidos. Imediatamente, é necessário que seja aplicado, em primeiro espectro, a igualdade material para tratarmos desses temas. Não há de se falar em privilégio, mas, sim, de sensibilidade jurídica e constitucionalidade dos atos.

Existem, também, diversos relatos de agressões físicas e torturas físicas e emocionais dentro das prisões. Isso infringe a integridade física e, principalmente, o já mencionado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim, citamos também as nomeadas regras de Bangkok, aprovadas em dezembro do ano de 2010, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, preocupa-se em analisar o funcionamento do Sistema Penitenciário e traçar uma análise pertinente as estatísticas. No ano de 2017, foi publicada a segunda edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN tangente às mulheres presas. Dentro desses dados, destacamos os principais.

Segundo Departamento Penitenciário Nacional (2017), no ano de 2016, a população prisional feminina era de 42.355, estando 41.087 acomodadas no sistema penitenciário e 1.268 em secretarias de segurança e carceragens de delegacia. Contudo, à época existiam apenas 27.029 vagas, o que resulta em um déficit de 15.326 vagas, sendo a taxa de ocupação 156, 7%.
Nota-se:

Imagem I. Gráfico sobre dados gerais da população prisional feminina.

Brasil - Junho de 2016	
População prisional feminina	42.355
Sistema Penitenciário	41.087
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7%
Taxa de aprisionamento	40,6

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2016.

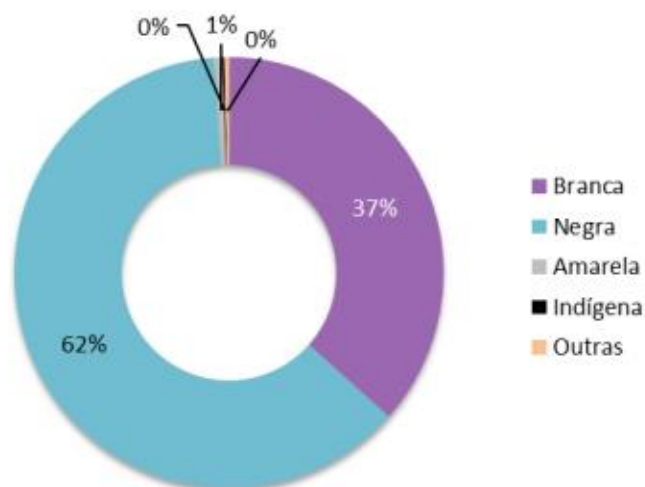
Faz-se necessário também, ainda segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2017), que o estado com a maior população de presas é São Paulo, com 15.104 mulheres, sendo seguido por Minas Gerais, com 3.279 e Paraná, com 3.215. O estado do Rio de Janeiro, surpreendentemente, aparece em quarto lugar com o total de 2.254 detentas.

Quanto a natureza da prisão e o tipo de regime, 45% do número total de prisioneiras estão presas sem condenação, 32% sentenciadas ao regime fechado, 16% ao regime semiaberto e 7% ao regime aberto.

Destacando a condição da maternidade, inerte as mulheres, informa o INFOPEN (2016) que, no ano da pesquisa, só existiam 9 unidades que possuem creche, sendo uma no Espírito Santo, uma em Minas Gerais, uma no Paraná, uma no Rio Grande de Sul, uma em Santa Catarina e quatro em São Paulo. Quanto a presença de berçários ou centro de referência materno-infantil, existem 49, distribuídos por quase todos os estados, exceto Piauí, Roraima e Tocantins. Há de se mencionar, ainda, que existem pouquíssimas celas adequadas para as presas gestantes.

Sobre o recorte de raça, vê-se:

Imagem II. Gráfico sobre raça, cor ou etnia das presas

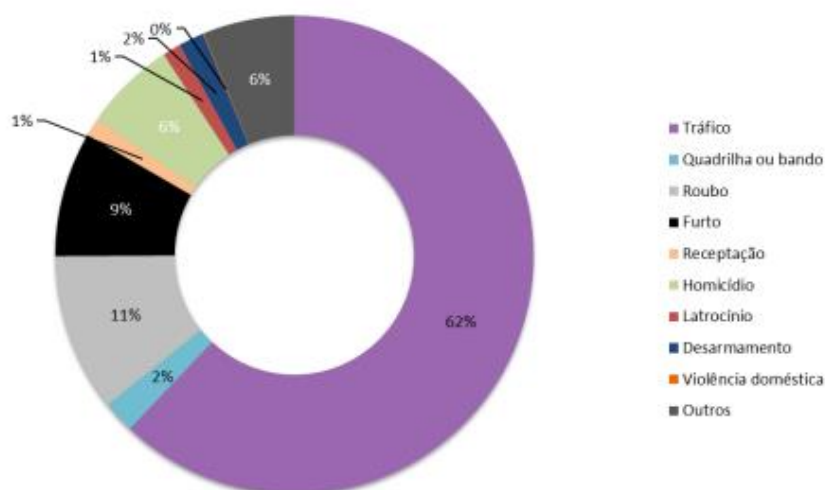


Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.

É de fácil percepção, que a maioria da população penitenciária feminina é negra. De acordo com os números considerados pelo relatório, teríamos uma estimativa de 25.581 mulheres negras e 15.051 de mulheres brancas. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2017), a taxa de aprisionamento de mulheres negras é de 62,5%, enquanto a mesma totaliza 40,1% quando referente a mulheres brancas.

Sobre a infração penal:

Imagem III. Distribuição dos crimes tentados/consumados



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

O total de 62% das presas foram associadas ao crime de tráfico, pela nova Lei de Drogas, 11% supostamente praticaram roubo, 9% o crime de furto, 6% por homicídio, 2% desarmamento, 2% latrocínio e 1% receptação.

A este ponto é necessário apresentar as comparações entre as taxas de mortalidade de mulheres registradas no ano de 2015 em todo o Brasil e aquelas registradas em relação ao total da população prisional, excetuando a população do Rio de Janeiro, que não informou dados de mortalidade. Em relação aos homicídios, observamos uma taxa de 4,5 mulheres mortas em 2015 para cada grupo de 100 mil mulheres no Brasil, enquanto no sistema prisional essa taxa chega a 5,7 pessoas mortas para cada 100 mil mulheres presas. No tocante aos suicídios, os dados permitem estimar que as chances de uma mulher se suicidar são até 20 vezes maiores entre a população prisional.

Quanto a temática educação, apenas 25% da população prisional feminina está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. Destacam-se os casos dos estados da Bahia, Espírito Santo e Pernambuco, em que mais de 40% da população prisional feminina encontra-se envolvida em atividades de ensino escolar, sendo 50% em formação no nível de ensino fundamental. Em relação às atividades consideradas complementares, 4% da população prisional feminina do país encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se e surpreendemo-nos com a dificuldade de achar materiais e pesquisas sobre a temática. As estatísticas são demasiado desatualizadas, sendo o último relatório, inclusive, sobre as mulheres no sistema penitenciário publicado no ano de 2017, contendo dados do ano de 2016. As doutrinas de Direito Penal e Direito Processual Penal pouco retratam o recorte de gênero e, muito menos, o de classe e raça. Por esse motivo, observamos a necessidade de maiores pesquisas sobre a questão.

Os livros em tom de denúncia como Varella (2017) e Queiroz (2015) são ignorados por grande parte da população, que acredita veementemente que os Direitos Humanos servem apenas para defender pessoas penalmente condenadas e que insistem na ideia de segregar, esquecendo que o principal objetivo do meio jurídico penal é a ressocialização do indivíduo.

Existem demasiados temas, como: o abandono da presa por parentes, a saúde mental das detentas, que não foi possível abordar pois não existem dados seguros sobre as temáticas.

Quanto ao meio jurídico, deve-se apontar a ineficácia das leis, por exemplo, a Lei nº 11.343, a chamada lei de drogas, que apenas gera um encarceramento em massa. Não há, também, a imparcialidade no julgamento, assegurada pela Constituição Federal de 1988, que é, inclusive, um Direito Fundamental. Além disso, os princípios regentes do Direito Penal não têm sido observados. Exemplifica-se: o Princípio da Adequação Social, Princípio da Insignificância ou da Bagatela, Princípio da Intervenção Mínima do Estado e o Princípio do *in dubio pro reo*, Princípio da Limitação da pena e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo o último um princípio geral.

A este ponto vislumbramos que a maneira como funciona o sistema jurídico penal e o sistema penitenciário reafirma o descaso com os Direitos Humanos e com a abstenção do Estado sobre uma real assimetria de gênero, que proporcionaria a igualdade constitucional material. Consequentemente, a atribuição de penas alternativas à prisão parece uma boa alternativa para o desencarceramento de mulher seguindo uma análise mais criteriosa do que a simples ideia de gênero.

Por fim, arrematamos citando o contraste entre a utopia de um justo Estado Democrático de Direito e nossa realidade vivenciando um Estado de Coisa Inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BACO EXU DO BLUES. **Abre o caminho**. Salvador: independente, 2017.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 13 maio 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidente da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASÍLIA. Thandara Santos. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 79 p.

CARVALHO, Barbara; GOMES, Marcelo; SALES, Robson. **União transfere aos Estados R\$ 1,8 bilhão em 2 anos para modernizar presídios, mas nenhuma vaga é criada, aponta TCU**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-2016-uniao-repassou-r-18-bilhao-aos-estados-para-ampliar-e-modernizar-presidios-mas-nenhuma-vaga-foi-criada-ate- agora.ghtml>>. Acesso em: 13 maio 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos**. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. 400 p.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2016, consolidado de primeiras entrevistas. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres -tratadas como homens- nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

TADIOTO, Isaura; PIRES, Sandra Regina de Abreu. A mulher em cumprimento de sanções penais. **Serviço Social e Sociedade**. Londrina: p.64-88, dez. 2009.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.